



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2200406-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes PEDRO LUCCA ALVES NUNES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GESSICA ALVES DOS SANTOS LEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2200406-66.2024.8.26.0000

Comarca de Guarujá

Agravante: P. L. A. N. (menor representado pela mãe)

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Voto nº 48.851

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, visando à manutenção de contrato de plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada para manutenção do contrato de plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido para manutenção ou restabelecimento do contrato de plano de saúde.

4. A ação de origem foi julgada procedente, determinando que a ré se abstenha de rescindir ou suspender o contrato, desde que cumpridas as obrigações contratuais pela consumidora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo de instrumento em razão do julgamento de mérito da ação principal.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão

de fls. 51/54 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente (processo nº 1006669-28.2024.8.26.0223 – 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede a manutenção do contrato de plano de saúde.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido para determinar a manutenção do contrato de plano de saúde ou o respectivo restabelecimento (em caso de cancelamento), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – fls. 11/13.

Contraminuta às fls. 19/26.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 91/95).

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 217/220 (autos da ação de origem):

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para determinar que a ré se abstenha de rescindir ou suspender o contrato firmado entre as partes, desde que a consumidora cumpra suas obrigações contratuais, bem como para que dê cobertura ao tratamento prescrito ao autor (ABA), nos termos da prescrição médica de fl. 16.*

Pela sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarujá, 10 de fevereiro de 2025.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator